

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 1/2013, DE 08 DE ABRIL DE 2013

Publicada no DOE em 24/04/2013, Homologada pela Portaria SE nº 3258 de 23/04/2013 páginas 18 e 19 e Errata em 15/05/2013.

Estabelece normas e regula procedimentos correlatos à oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conferidas pelos incisos I, VII e VIII, do artigo 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27 de dezembro de 2000 e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Federal 11.741/2008, e considerando a necessidade de adequar as normas que regulam a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 3/2008 alterada pela Resolução CNE/CEB nº 4/2012 e a Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Credenciamento e Recredenciamento, Autorização e Renovação de Cursos, Encerramento de Atividades Escolares e Descredenciamento de Instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e pelo poder público estadual, pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, ficam sujeitos às normas desta Resolução.

Art. 2º O Credenciamento é ato administrativo constatador e permissivo de funcionamento de instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, devendo ocorrer simultaneamente ao pedido de, no máximo, 03(três) cursos, integrando o mesmo processo e sendo objeto do mesmo parecer, mediante atos normativos do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco-CEE/PE- e supervisão da Secretaria de Educação do Estado, por intermédio da Secretaria Executiva de Educação Profissional - SEEP/SE.

Art. 3º O Conselho Estadual de Educação é competente para o Credenciamento de Instituição para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, bem como para autorização dos seus cursos.

Parágrafo único: a Secretaria de Educação do Estado tem autonomia de credenciar e recredenciar estabelecimentos, autorizar e renovar cursos de sua própria rede.

Art. 4º A Educação Profissional e Tecnológica abrange os seguintes cursos:

- I. Formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II. Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- III. Educação Profissional Tecnológica, de graduação e pós-graduação.

Art. 5º As instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 6º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio articula-se com o Ensino Médio, em suas diferentes modalidades, e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência, da cultura e dos direitos humanos.

Art. 7º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio têm por finalidade proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessárias ao exercício profissional ao longo da vida, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, sócio-históricos e culturais.

§ 1º Os cursos e os programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, atendendo ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, observando a identificação das ocupações no mercado de trabalho, mediante a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

§ 2º O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, programados a partir de estudos quanto à estrutura sócio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

Art. 8º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 9º A oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser organizada submetendo-se aos princípios norteadores das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Resolução CNE/CEB Nº 6, de 20 de setembro de 2012.

Art.10. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio, desenvolvida de forma:

a) integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

b) concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições;

c) na forma concomitante, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado.

II - subsequente, em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. Na oferta de cursos na forma subsequente, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, em consonância com o respectivo Eixo Tecnológico, garantindo o perfil profissional de conclusão.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO Seção I Dos Atos Regulatórios

Art. 11. As instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco serão reguladas mediante os seguintes atos:

I - credenciamento e credenciamento de instituição de ensino;

II - autorização de curso;

III - renovação de autorização de curso;

IV - alteração do Plano de Curso;

V - mudança de mantenedor;

- VI - mudança de endereço;
- VII - mudança de denominação;
- VIII - encerramento de atividades escolares;
- IX - apuração de irregularidades e descredenciamento da instituição.

Art.12. A regulação dar-se-á por meio e pela ordem dos seguintes atos administrativos:

- I - parecer aprovado pelo Conselho Estadual de Educação- CEE/PE;
- II - portaria da Secretaria de Educação do Estado.

Art.13. Recebidos os pedidos de Credenciamento e/ou Recredenciamento de Instituição e de Autorização e/ou Renovação de Autorização de cursos, o CEE/PE solicitará à Secretaria Estadual de Educação a formação de Comissão de Avaliação para visita *in loco*, a qual emitirá relatório sobre a avaliação das condições institucionais e/ou oferta dos cursos pleiteados.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta por, no mínimo, um técnico em educação e um especialista docente, sendo este preferencialmente indicado pelo conselho da categoria profissional com formação acadêmica e experiência profissional coerente com o curso a ser avaliado.

§ 2º Recebido o relatório da Comissão de Especialistas da SEEP/SE, constatando-se qualquer irregularidade, o Conselho Estadual de Educação solicitará à instituição proponente que proceda ao atendimento das exigências. Caso não sejam atendidas todas as condições previstas nesta Resolução, decorrido o prazo de 90 dias, o processo será arquivado.

Art. 14. No parecer de credenciamento ou de recredenciamento, deve constar a identificação da mantenedora, com o devido registro da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o local de funcionamento e o prazo de vigência, que não poderá ser superior a cinco anos.

Art.15. Todas as unidades pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, credenciadas para oferta de cursos técnicos de nível médio, independentemente da sua categoria administrativa, devem se cadastrar no SISTEC- Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, validar o cadastro no SISTEC relativamente às instituições da rede privada.

Subseção I

Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de ensino

Art.16. A solicitação de Credenciamento e/ou Recredenciamento da Instituição para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deve ser formalizada e protocolada no Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruída com os seguintes documentos:

- I - ofício dirigido à presidência do Conselho Estadual de Educação;
- II - atos de criação da mantenedora e suas eventuais alterações;
- III - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV - certidões negativas atualizadas de débitos para com a Seguridade Social e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Receita Federal;
- V - indicação de eventuais cursos e programas em funcionamento;
- VI - regimento escolar e proposta pedagógica da instituição;
- VII - identificação dos dirigentes das instituições mantenedora e mantida se houver;
- VIII - política de remuneração e de qualificação de pessoal docente, técnico e administrativo da entidade;
- IX - documento que comprove a ocupação legal do imóvel;
- X - declaração pelo representante legal da instituição de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas com deficiência física aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação específica;
- XI - plantas das edificações e atestado de suas condições de habitabilidade e segurança, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo CREA da região.

Subseção II

Da Autorização de Cursos Técnicos de Nível Médio

Art.17. O pedido de Autorização de Curso Técnico deverá ser solicitado por Eixos Tecnológicos, podendo constar do mesmo pedido até 03(três) cursos, devendo ser dirigido ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruído com os seguintes documentos:

- I - ofício dirigido à presidência do Conselho Estadual de Educação;
- II - cópia do ato de credenciamento;
- III - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV - certidões negativas de débitos para com a Seguridade Social e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - plano de curso, explicitando:
 - a) identificação do curso (habilitação/eixo tecnológico);
 - b) justificativa;

- c) objetivos;
- d) requisitos e formas de acesso;
- e) perfil profissional de conclusão;
- f) organização curricular (disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização), com matriz curricular, carga horária, ementas, competências, conteúdo programático, bibliografia básica e complementar, orientações metodológicas, prática profissional e, quando necessário, o plano do estágio supervisionado;
- g) critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- h) critérios e procedimentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem e percentual de frequência obrigatório;
- i) biblioteca com acervo adequado, sendo um exemplar para cada dez alunos, dentre os títulos listados na bibliografia básica constante no Plano de Curso, sua política de atualização e redes virtuais, com regime de funcionamento e atendimento satisfatório aos estudantes;
- j) infraestrutura descrevendo os ambientes de aprendizagem: salas de aula, laboratórios, equipamentos e materiais específicos, que comprove a capacidade de atendimento;
- k) corpo docente e sua titulação;
- l) corpo técnico da instituição: (diretor(a), secretária, bibliotecária ou auxiliar de biblioteca, equipe administrativa, coordenador(es) com a respectiva habilitação;
- m) certificado(s) e diploma(s) a serem emitidos;
- n) número de vagas por turma;
- o) período de integralização curricular e terminalidade;
- p) política de Remuneração e de Qualificação de Pessoal Docente, Técnico e Administrativo da Entidade.

§ 1º A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes aspectos em seu planejamento:

I - adequação e coerência do curso com o projeto político-pedagógico e com o regimento da instituição de ensino;

II - adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;

III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV - identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

V - organização curricular flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem;

VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto.

§ 2º Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III - em outros cursos de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante;

IV - em processos formais de certificação profissional, de reconhecimento de estudos, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

§ 3º A carga horária mínima dos Cursos Técnicos deverá atender:

I - na forma articulada com o Ensino Médio, integrada ou concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, o mínimo de 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, seja de 800, 1000 ou 1200 horas, acrescida da carga horária do estágio, quando previsto em plano de curso;

II - na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, o mínimo de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no Ensino Médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do técnico de nível médio, podendo ser computado no total de duração o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar nas seguintes proporções:

a) nas habilitações com 800 horas, podem ser computadas até 400 horas;

b) nas habilitações com 1.000 horas, podem ser computadas até 200 horas;

c) nas habilitações de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas;

III - nas formas subsequente e articulada concomitantes, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC, acrescida da carga horária do estágio, quando previsto em plano de curso.

a) A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio, é

de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 18. Os cursos de especialização devem possuir carga horária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da estabelecida para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e na oferta dos mesmos deverão ser observados os mesmos critérios da autorização de cursos estabelecidos por esta Resolução:

I - nos cursos de especialização técnica de nível médio no âmbito da área profissional de saúde, na modalidade presencial e a distância (EAD), o estágio supervisionado será de caráter obrigatório;

II - respeitada a carga horária mínima prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, a instituição pode prever 20% (vinte por cento) de atividades não presenciais, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Art.19. Os Cursos Técnicos de Nível Médio oferecidos, na modalidade de Educação a Distância, no âmbito do Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais Eixos Tecnológicos serão exigidos um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

Art. 20. A formação docente na Educação Profissional Técnica de Nível Médio obedecerá a seguinte ordem preferencial:

a) profissional com formação acadêmica obtida em cursos de licenciatura relacionada ao componente curricular do curso;

b) profissionais com formação acadêmica obtida em cursos de tecnologia e bacharelado relacionada ao componente curricular do curso, com formação pedagógica;

c) graduados em área diversa, mas com comprovada experiência profissional na área de atuação e com formação pedagógica;

d) técnicos em nível médio na respectiva área de atuação, com comprovada experiência profissional e formação pedagógica;

e) profissionais de notória competência na área, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Caso o quadro docente contemplado no plano de curso não possua formação pedagógica, será obrigatória a apresentação de um plano de capacitação docente, com carga horária mínima de 160 horas, a ser executado na própria escola ou mediante convênio.

Art. 21. O diploma e o certificado de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são expedidos e registrados pela instituição de ensino, explicitando o título de técnico da respectiva habilitação profissional e o eixo tecnológico à qual a mesma se vincula, de acordo com os critérios abaixo:

I - a escola responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica deve expedir o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio;

II - os certificados de qualificação profissional e de especialização profissional técnica de nível médio devem explicitar o título da ocupação certificada;

III - os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar, também, as competências estruturantes definidas no perfil profissional de conclusão do curso;

IV - os certificados e diplomas de cursos técnicos devem contemplar dados da instituição mantenedora e mantida, legislação educacional que fundamenta a expedição dos mesmos, endereço completo da instituição, dados pessoais do estudante, (disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização) e respectiva carga horária, competências definidas no perfil profissional de conclusão, conhecimentos e experiências anteriores aproveitados no curso, dados da escolaridade anterior;

V - o diploma e o certificado expedidos têm validade nacional desde que o curso esteja validado no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC;

VI - é obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de Curso Técnico ou correspondentes Qualificações e Especializações Técnicas.

Art. 22. A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de Educação Profissional integrantes do sistema federal de ensino e pelas instituições públicas credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Art. 23. A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição educacional de prestar as devidas informações ao censo escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para fins estatísticos e de exigência legal, tal como o cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 24 As instituições que, comprovadamente, iniciarem Cursos Técnicos ou Especializações Técnicas antes do Parecer autorizativo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco e da publicação da Portaria pela Secretaria de Educação do Estado serão notificadas e suas atividades suspensas e os infratores serão denunciados pelo CEE ao Ministério Público do Estado para as devidas providências.

Art.25 Após protocolo de solicitação de autorização de Cursos Técnicos e da emissão do Relatório de verificação *in loco* pela Comissão de Especialistas da SEEP/SE, o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco terá o prazo de 90 (noventa) dias para analisar o processo e emitir parecer.

Art. 26. A concessão de autorização de cursos técnicos será pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da publicação da Portaria.

Subseção III

Da Renovação de Autorização de Funcionamento de Cursos Técnicos de Nível Médio

Art. 27. O pedido de Renovação de Autorização de Cursos Técnicos deve ser dirigido ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, com antecedência mínima de 120(cento e vinte) dias antes de expirar o prazo da autorização em vigência, instruído com os seguintes documentos:

- I - ofício dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;
- II - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III - certidões negativas de débitos para com a Seguridade Social e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- IV - relatório de execução do Plano de Curso Autorizado, evidenciando sua Evolução e Avaliação Interna e eventuais alterações;
- V - cópia do Parecer de Autorização do Curso emitido pelo Conselho Estadual de Educação;
- VI - cópia da Portaria de Autorização do Curso emitida pela Secretaria de Educação;
- VII - plano de curso (com todas as alíneas do Inciso V, do Artigo 17);
- VIII - modelos dos Diplomas e Certificados;
- IX - política de remuneração e de qualificação de pessoal docente, técnico e administrativo da entidade;
- X - corpo docente e sua titulação;
- XI - cópia dos protocolos de entrega das Atas de Resultados Finais, correspondentes ao período de execução do curso, junto à Gerência Regional de Educação de sua jurisdição, a partir do ano de 2013.

Art.28. O conselheiro relator terá um prazo de 90 dias para emissão do Parecer, após o recebimento do relatório da Comissão de Especialistas, da SEEP – Secretaria Executiva de Educação Profissional/Secretaria de Educação.

Art. 29. O pedido de Renovação de Autorização de Cursos Técnicos é concedido pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da publicação da Portaria.

Subseção IV

Da Alteração do Plano de Curso

Art. 30. A Alteração do Plano de Curso deve ser oficializada junto ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruída com os seguintes documentos:

- I - ofício ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco;
- II - plano de curso com as alterações pleiteadas;
- III - justificativa do pleito.

Subseção V Da Mudança de Mantenedor

Art.31. A transferência de mantenedora, obedecida à legislação civil e fiscal deve ser oficializada junto ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruída com os seguintes documentos:

- I - ofício ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco;
- II - documento oficial e atualizado do Contrato Social;
- III - cópia atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - certidões negativas atualizadas de débitos para com a Seguridade Social, para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS e com a Receita Federal;
- V - regimento da instituição com as alterações do mantenedor;
- VI - identificação dos novos dirigentes das instituições mantenedoras e mantidas;
- VII - documento que comprove a ocupação legal do imóvel em nome do novo mantenedor.

Subseção VI Da Mudança de Endereço

Art. 32. A mudança de endereço deve ser solicitada ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruída com os seguintes documentos:

- I - ofício ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco;
- II - documento oficial e atualizado do contrato social;
- III - cópia atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - documento que comprove a ocupação legal do imóvel;
- V - plantas das edificações e atestado de suas condições de habitabilidade, acessibilidade e segurança, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo CREA da região;
- VI - Regimento da instituição com alteração.

Subseção VII Da Mudança de Denominação

Art. 33. A mudança de Denominação deve ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruída com os seguintes documentos:

- I - ofício ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco;
- II - documento oficial e atualizado do Contrato Social;
- III - cópia atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - certidões negativas atualizadas de débitos para com a Seguridade Social, para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS e com a Receita Federal;
- V - regimento da instituição com alteração.

Subseção VIII

Do Encerramento das Atividades Escolares

Art. 34. O Encerramento das atividades escolares em instituições de ensino de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é ato pelo qual a instituição deixa de integrar o Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, podendo decorrer da decisão voluntária da entidade mantenedora ou por determinação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 35 No encerramento voluntário a Instituição deverá comunicar oficialmente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, expondo os motivos e procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos estudantes.

§ 1º O expediente referido no *caput* deste artigo deve ser protocolado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, antes da data do encerramento pretendido.

§ 2º É de responsabilidade da instituição de ensino cumprir, com exatidão, o plano de execução do encerramento, garantindo os direitos dos estudantes, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular.

§ 3º O encerramento de atividades escolares será objeto de Portaria da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, contendo as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos da vida escolar dos alunos.

Art. 36. O encerramento das atividades escolares de instituição de ensino por determinação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco ocorrerá quando:

I - expirar o prazo de Credenciamento ou Recredenciamento da Instituição, da Autorização ou Renovação de Autorização de curso sem que haja a manifestação do responsável pela instituição de ensino quanto à renovação do ato;

II - ficar comprovado, após processo competente de apuração de irregularidades, o comprometimento da qualidade da oferta de Curso Técnico pela instituição, nos termos desta Resolução.

§ 1º Quando o encerramento das atividades escolares for de forma temporária, o Parecer do CEE/PE deve indicar o período de vigência de sustação das atividades, que não deve ser superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Uma vez decorrido esse período e estando no prazo de vigência da autorização, a instituição pode retomar as atividades escolares, comunicando oficialmente ao Conselho Estadual de Educação.

§ 3º Não havendo interesse da instituição, na retomada das atividades escolares, esta deve comunicar ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco o encerramento definitivo das atividades.

§ 4º A documentação escolar, durante o período de suspensão temporária das atividades, deve permanecer na respectiva instituição de ensino, sob a guarda e a responsabilidade da entidade mantenedora.

§ 5º No caso de encerramento definitivo das atividades escolares de uma instituição de ensino, mediante revogação dos atos de credenciamento e autorização de curso, a mesma deve adotar as seguintes medidas de cautela para assegurar o direito dos estudantes:

I - verificar a situação da vida escolar dos estudantes concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;

II - proceder o recolhimento dos arquivos da instituição de ensino na Gerência Regional de Educação – GRE - à qual a Instituição encontra-se jurisdicionada, salvaguardando sua autenticidade e integridade.

§ 6º Em qualquer caso de encerramento definitivo, a instituição fica proibida de receber matrículas.

Subseção IX

Da apuração de irregularidades e do Descredenciamento da Instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 37. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições que ofertam Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou dos cursos por elas ofertados, deve ser realizada por uma comissão especial designada pelo Secretário de Educação do Estado, por meio de Portaria.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo deve ser constituída por 3 (três) membros, sendo no mínimo: um técnico da Secretaria Executiva de Educação Profissional e um Especialista Docente.

Art. 38. Todas as denúncias de irregularidades apuradas pela Comissão devem ser encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação, sob a forma de relatório circunstanciado dos fatos, para análise e emissão de Parecer indicativo sobre as providências requeridas pelo caso.

Art. 39. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito de ampla defesa.

Art. 40. As sanções cominadas às irregularidades são:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) suspensão temporária de matrícula de novos estudantes;
- c) suspensão da oferta de curso(s) irregular(es);
- d) suspensão temporária das atividades da instituição;
- e) denúncia dos infratores ao Ministério Público do Estado;
- f) descredenciamento da Instituição.

Art.41. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Resolução o investigado deve ser notificado, por intermédio dos órgãos da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, apresente recurso nos termos das normas do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO III

DAS IRREGULARIDADES DE FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 42. Uma instituição de ensino pode ser considerada irregular quando:

I - não houver ato de Credenciamento e/ou Autorização para oferta de Curso expedidos pelo poder público competente;

II - os atos regulatórios estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações.

§ 1º Tanto os atos realizados, quanto os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular na forma do *caput* deste artigo, não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização, não são aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º Os prejuízos causados aos estudantes em virtude de irregularidades são da exclusiva responsabilidade da instituição.

Art. 43. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE/PE n.º 1 de 27 de dezembro de 2005.

Sala das Sessões Plenárias, em 08 de abril de 2013.

FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES
Presidente